



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120002-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é agravada TELMA APARECIDA GOMES CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.270
AGRAVO N° : 2120002-91.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO – CENTRAL – 26ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADA : TELMA APARECIDA GOMES CORDEIRO
JUIZ : DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de seguro. DECISÃO que, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de carência de ação. INCONFORMISMO da demandada deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que a agravada move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 300/302 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que deve ser reconhecida a carência de ação pela recusa da autora em concluir o processo de sinistro, consistente na apresentação dos documentos médicos para verificação de doença pré-existente do segurado; o Agravo de Instrumento pode ser conhecido nos termos do artigo 1.015, incisos V e XIII, do Código de Processo Civil (fls. 1/11).

É o relatório.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que a agravada move contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“TELMA APARECIDA GOMES CORDEIRO ajuizou a presente ação em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., alegando, em síntese, que é beneficiária de apólice de seguro de vida contratada por seu falecido cônjuge, André Magabeira Guimarães, com cobertura por morte no valor de R\$ 756.914,25. Informou que, em 07.06.24, seu marido veio a falecer, e ao acionar a ré para receber o valor da indenização, fornecendo toda a documentação, a cobertura foi negada e a ré exigiu prova de que o segurado não tinha doença preexistente, o que entendeu como abusivo. Alegou que o segurado agiu sempre com boa-fé. Requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita, de tutela de urgência e a procedência do pedido, condenando-se o réu ao pagamento da cobertura por morte, cujo valor é de R\$ 756.914,25, acrescido de R\$ 13.624,46, a título de auxílio funeral familiar. Juntou documentos A tutela de urgência foi indeferida a fls. 44/46; e a justiça gratuita, deferida (fls. 114). Citada, a parte ré apresentou contestação de fls. 120/149, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual. No mérito, reconheceu a existência do contrato de seguro, firmado pelo de cujus, que informou à seguradora que não tinha doença preexistente, todavia o certidão de óbito informa que o falecimento se deu em decorrência de obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral, pneumonia e choque séptico. Narrou que o segurado omitiu deliberadamente informações sobre seu estado de saúde, relativas a doenças que ensejaram seu óbito e, na condição de médico, agiu de má-fé. Afirmou que estão excluídos de cobertura eventos em consequência de condição preexistente de conhecimento do segurado e não declarado na proposta, e que contribua direta ou indiretamente para o óbito. Entendeu, assim, em se tratando de doença preexistente, legítima a recusa de cobertura. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica

(fls. 260/267). Intimadas a especificarem provas, a parte ré requereu produção de prova documental e pericial (fls. 291/294); e a autora, pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 295/299). É a síntese do essencial. A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, tendo em vista a adoção no sistema processual pátrio da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade *ad causam*, como espécie de condição da ação, é aferida de acordo com uma análise de pertinência subjetiva que se extrai a partir do relato constante da inicial, de tal maneira que o aprofundamento quanto à veracidade das alegações externadas pela parte requerente refere-se ao próprio exame de procedência ou improcedência da pretensão e, por isso, é questão de mérito. Ademais, a própria requerida reconhece que a autora seria uma das beneficiárias da indenização pretendida, de modo que eventual redução do montante devido é também questão de mérito. Rejeito igualmente a preliminar de falta de interesse processual arguida pela seguradora, tendo em vista que a pretensão resistida ficou bem demonstrada por ocasião da própria contestação, diante da alegação de regularidade da negativa de cobertura. Sendo assim, estão presentes a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para a obtenção do bem da vida almejado pela parte autora. Ausentes outras questões processuais pendentes ou nulidades a pronunciar, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a existência de doenças pré-existentes omitidas na declaração de saúde prestada quando da contratação da apólice; a existência de nexo causal direto entre as doenças eventualmente omitidas e o falecimento do segurado; ser ou não devida a indenização e o montante a ser pago à autora. Para dirimir tais questões, defiro a produção das provas documental suplementar e pericial requeridas pela seguradora. Esta decisão vale como ofício ao Hospital HCOR para que forneça ao juízo o prontuário médico do paciente André Mangabeira Guimarães (segurado). Cabe à seguradora promover a remessa e instrução do ofício ao destinatário. Para a perícia médica indireta, nomeio perito(a) o(a) Sr.(a) Alexandre Souza Bossoni (e-mail neurologia.bossoni@gmail.com), independentemente de compromisso. Com vistas ao melhor dimensionamento do trabalho e formulação de proposta de honorários, ficam intimadas as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão. Após a apresentação dos quesitos, deverá o(a) perito(a) ser intimado(a) para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias. Com a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para que, em caso de concordância, no prazo de 15 dias, a parte requerente da prova deposite em juízo o valor dos honorários do(a)

perito(a) (art. 95, CPC). Caso o requerimento seja comum ou a determinação da perícia de ofício, as partes deverão ratear o pagamento dos honorários periciais em igual proporção, depositando-os no mesmo prazo. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, com a entrega do laudo em 30 dias. Em caso de discordância quanto ao valor dos honorários periciais, tornem conclusos para arbitramento. Int.” (“sic”, fls. 300/302).

Malgrado o inconformismo da demandada, ora agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, a demandada, ora agravante, se insurge contra decisão que, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de carência de ação.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Ressalta-se por fim que a questão discutida neste Recurso, que não está sendo conhecida nesta sede, poderá ser objeto de exame na hipótese de eventual apresentação de Recurso de Apelação na fase oportuna (v. artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil).

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL,

julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2016572-26.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: São Manuel

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2025

Data de publicação: 25/03/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – Alegação de carência de ação por inadequação da via eleita - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC – Ausência de urgência ou excepcionalidade que, se presentes, autorizariam a mitigação da norma – Matéria que poderá ser apreciada por ocasião de eventual julgamento da apelação, na forma da lei - RECURSO NÃO CONHECIDO.

2349854-16.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/11/2024

Data de publicação: 21/11/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – INDEFERIMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO – SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – "TAXATIVIDADE MITIGADA" – INCIDÊNCIA NAS SITUAÇÕES CUJA URGÊNCIA SE MANIFESTA EM RAZÃO DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO (TEMA 988 DO C. STJ) – INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA – PRECEDENTE DO C. STJ – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

2269868-13.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Condomínio

Relator(a): Daniela Cilento Morsello

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/09/2024

Data de publicação: 12/09/2024

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **Insurgência do réu contra a decisão que saneou o feito e afastou as preliminares de prescrição e de carência de ação, bem como a alegação de abuso de direito e litigância de má-fé. Irresignação relativa à delimitação das matérias controvertidas e às provas a serem produzidas. Matérias que não se enquadram no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada. Prescrição. Inocorrência. Pretensão que visa ao pagamento de indenização por acessão erigida em imóvel. Aplicação do art. 1.225 do CC. Prazo decenal previsto no artigo 205 CC. Recurso desprovido, na parte conhecida.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravado.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora